



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 184/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.2882/2019

Parecer nº 37/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea ^[1]

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO INTEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Oleogenosa Transporte Rodoviário Ltda., imposta com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, pelo descumprimento das condicionantes nº 11 e 13 da Licença Operação - LO nº IN0029592.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº Supmecon/01019332 (fl. 03 do doc. 67609235). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Supmepei/00152650 (fl. 15), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 22.419,17 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fl. 20).

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (fls. 78) a manifestação de sua assessoria jurídica (76/77) e indeferiu a impugnação apresentada.

A autuada foi notificada da decisão (75920689) e apresentou recurso administrativo (75746159).

I.3. Das razões recursais da autuada

No recurso, a autuada alega que os selos e informações de identificação exigidos pelo Inea estavam afixados no veículo vistoriado (condicionante nº 11). Ademais, informa que comunicou à Prefeitura local acerca do acidente, que, por sua vez, teria repassado as informações ao órgão ambiental (condicionante nº 13).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade do recurso

A autuada foi notificada da decisão em **29/04/2024**, conforme doc. 75920689.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Portanto, considera-se *intempestivo* o recurso

apresentado em 28/05/2024 (75746173).

Nesse sentido, observada a intempestividade do recurso e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[2]. Ademais, com a intempestividade, verifica-se que o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 21/05/2024 (15 dias úteis após a notificação do indeferimento da impugnação), que deverá ser certificado pelo Conselho Diretor - Condir quando da análise do recurso.

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração e decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2. Do mérito

II.2.1. Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 245.03.19 - FIS (fl. 04 do doc. 67609235), emitido pela Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul – Supmep, que constatou o descumprimento das condicionantes nº 11 e 13 da Licença Operação - LO nº IN0029592, que autoriza a empresa a realizar a coleta e transporte rodoviário de óleo vegetal recuperado, ácido graxo de soja e gordura animal.

As referidas condicionantes, por sua vez, estabeleciam o seguinte (fl. 12):

11 – Utilizar, no veículo, rótulos de identificação com nome, telefone e número da licença do Inea .

13 – Comunicar imediatamente ao Serviço de Operações em Emergências Ambientais do Inea, plantão de 24 horas, pelos telefones (21) 2334-7910, 2334-7911 ou 98596-8770, qualquer anormalidade que possa ser classificada como acidente ambiental.

Conforme atestado no relatório de vistoria, ocorreu o tombamento de carreta de propriedade da autuada na Estrada Porto Real, nº 97, que, na ocasião, transportava 40.500 kg de óleo recuperado de soja (óleo vegetal). Na

fiscalização, foi observado que a carreta tombada não continha o rótulo obrigatório de identificação com nome, telefone e número da licença do Inea. Ademais, foi constatado que a autuada não acionou de forma imediata o serviço de emergência do Instituto, razão pela qual se configurou o descumprimento das referidas condicionantes.

A autuada alega que os selos e informações de identificação exigidos pelo Inea estavam afixados no veículo vistoriado, conforme registro fotográfico anexado. Ademais, informa que comunicou à Prefeitura local acerca do acidente, que, por sua vez, teria repassado as informações ao órgão ambiental.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a aplicação da responsabilidade administrativa obedece à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado infrator por culpa ou dolo (elemento subjetivo) com a demonstração de nexo causal entre a conduta e o dano.

De acordo com a Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ^[4], cabe àquele que desempenha a atividade poluidora o ônus da prova quanto à ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade ambiental de natureza administrativa.

Em que pese as alegações trazidas na peça de defesa, a autuada não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade administrativa, tendo em vista que não apresentou prova cabal de seus argumentos.

Conforme salientado pela área técnica (77054638), o registro fotográfico anexado ao recurso como forma de comprovar o cumprimento da Condicionante nº 11, não é apto a identificar se o selo a que se refere está colado no veículo objeto da autuação ou se em qualquer outro veículo de propriedade da autuada. Além disso, mesmo que de fato fosse o veículo correspondente, percebe-se a péssima condição que se encontra, quase inteiramente deteriorado, suprimindo informações relevantes, portanto, em descompasso com a Condicionante nº 11.

Quanto ao descumprimento da Condicionante nº 13, percebe-se que a recorrente sequer fez prova da comunicação direta e imediata ao serviço de emergências ambientais do Inea. Destaca-se que a comunicação a outros órgãos de proteção ambiental ou a empresas que prestam serviço de gerenciamento de emergências ambientais não elide a responsabilidade de comunicar especificamente a este Instituto, de forma direta, a ocorrência de acidentes em suas atividades.

Portanto, é nítido a infringência ao art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, tendo em vista o descumprimento das condicionantes nº 11 e 13 da LO nº IN0029592.

Destarte, conclui-se pela subsistência do AI Supmepei/00152650.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. O recurso administrativo é intempestivo; e
- iii. No mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante do descumprimento das Condicionantes nº 11 e 13 da LO nº IN0029592.

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o Trânsito em Julgado do presente processo administrativo - na data de 21/05/2024^[5] - , visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Destarte, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso apresentado.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup**, para ciência e adoção das medidas

necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] “Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;”

[3] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

[5] Leia-se, 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, levando-se em consideração o art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000 – alterada pela Lei nº 9.789/2022 –, que determina que os prazos deverão ser contados em dias úteis quando for o caso de impugnar, recorrer, falar nos autos e, em geral, cumprir providência processual.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 24/07/2024, às 05:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **79160284** e o código CRC **E7AD0A29**.

Referência: Processo nº E-07/002.2882/2019

SEI nº 79160284